



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO N.º 97302156
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO PENAL SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ALTAMIRA
RECORRENTE: **Ministério Público Estadual**
RECORRIDOS: **Carlos Alberto dos Santos Lima e outros**
RELATORA : Desª. Maria de Nazaré Brabo de Souza

Exma. Sra. Desa. Relatora:

Inconformado com a r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Altamira que, analisando o presente feito, houve por bem impronunciar os réus, ora recorridos, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, AMAÍLTON MADEIRA GOMES, ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, ALDENOR FERREIRA CARDOSO, CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO E VALENTINA ANDRADE, entendendo que inexistem, nos autos, elementos suficientes para pronunciar os acusados por prática dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio contra menores emasculados e mortos naquela comarca, o Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, recorreu em sentido estrito, aduzindo, para isso, as seguintes razões de fato e de direito:

Inicialmente, argumenta o Recorrente que a sentença de impronúncia ora atacada, constante de fls. 2.417/ 2.427, V volume, tem



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Os crimes analisados no presente feito começaram a se desencadear, passando ao conhecimento público, no ano de 1989, na cidade de Altamira-Pa. Chocaram pela crueldade com que foram executados e, principalmente, pelas vítimas atingidas, todas meninos entre oito e treze anos de idade, que foram emasculados e, em sua maioria, mortos em decorrência do barbarismo das castrações por eles sofridas.

A primeira vítima, [REDACTED], com oito anos de idade, desaparecida em 09 de novembro de 1989, assim como a segunda, VANDICLEI OLIVEIRA PINHEIRO, desaparecido em 23 de setembro de 1990, conseguiram sobreviver, mas, certamente, até hoje ambas sofrem com os traumas físicos e psicológicos provocados pela violência que sofreram.

No ano de 1992, mais precisamente em 1º de janeiro, outra criança foi vitimada, JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA, encontrado morto e também emasculado.

No mesmo ano (1992), em 1º de outubro, JAENES DA SILVA PESSOA, com treze anos de idade, desapareceu. O Laudo Necroscópico, constante de fls. 17, I volume, comprova a materialidade do delito e a emasculação sofrida pelo menor.

FLÁVIO LOPES DA SILVA, 10 anos de idade, foi a última vítima da qual se teve conhecimento, tendo desaparecido em 27 de março de 1993 e sido encontrado, já morto, com lesões na região genital, conforme atesta o Laudo de Exame Necroscópico às fls. 1.065/ 1.066, III volume.

As investigações realizadas pela polícia judiciária, ao longo dos vários inquéritos instaurados, em alguns pontos revestem-se de



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



grandiosidade probatória, mas, em outros, pecam pela própria complexidade dos crimes a serem elucidados, até porque são vários os acusados (à época indiciados) e o quebra-cabeças montado por eles, para ser solucionado, exige, além do elemento volitivo, a coragem de enfrentar possíveis represálias inerentes à busca da verdade real dos fatos, princípio fundamental do Direito e da Justiça.

Esgotada a fase inquisitória inicial, o primeiro indiciado a ser denunciado foi AMAÍLTON MADEIRA GOMES, a quem foi imputada a prática do crime de homicídio qualificado contra o menor JAENES DA SILVA PESSOA, morto em 1º de outubro de 1992.

No decorrer das demais investigações novos fatos surgiram, possibilitando o aditamento àquela peça exordial acusatória, tendo sido, neste momento, denunciados os nacionais, ora recorridos, CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, ALDENOR FERREIRA CARDOSO, JOSÉ AMADEU GOMES, AMAÍLTON MADEIRA GOMES e VALENTINA ANDRADE (fls. 1.097, III volume).

Analisando, detalhadamente, os cinco volumes que perfazem o processo ora "sub-examen", é possível vislumbrar a presença de fortes elementos indiciários que, somados, em consonância com os limites da razoabilidade humana e da realidade dos autos, formam um conjunto jurídico-factual autorizador da sentença de pronúncia, tida como um mero juízo de admissibilidade da acusação, no qual deve reinar o princípio do "in dubio pro societate".

Assim, MERECE PROVIMENTO o presente recurso.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



Passa-se, agora, à apreciação individualizada da responsabilidade criminal relativa a cada acusado-recorrido, mas, antes disso, é salutar a lembrança de que o "modus operandi" dos crimes que vitimaram os menores anteriormente citados é idêntico em todos eles, com exceção da vítima FLÁVIO LOPES DA SILVA, o que leva à conclusão bastante óbvia de que os eventos delituosos ora analisados foram praticados sempre pelas mesmas pessoas que, em concurso de agentes, uniam-se com o objetivo único da consumação dos delitos.

AMAÍLTON MADEIRA GOMES, primeiro acusado, foi interrogado perante a autoridade policial por duas vezes, tendo afirmado, inclusive em juízo que, no dia 1º de janeiro de 1992, dirigia o veículo utilitário (pampa ou saveiro), de cor vinho. José Amadeu Gomes, genitor do acusado, confirmou o fato às fls. 54, I volume.

Naquela mesma data, houve o desaparecimento do menor JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA nas redondezas do igarapé de Cupiúba. A IRMÃ DO MENOR, LUCENIRA DA CUNHA CHIPAIA, ao prestar declarações às fls. 985, III volume, afirmou que viu, às proximidades do local onde Judirley foi visto pela última vez, um veículo pampa, cor de vinho.

No dia 1º de outubro de 1992, quando da emasculação e morte da vítima JAENES DA SILVA PESSOA, AMAÍLTON MADEIRA GOMES foi avistado, PELA TESTEMUNHA AGOSTINHO JOSÉ DA COSTA, próximo ao local em que foi encontrado o corpo da pequena vítima. Tal fato foi perfeitamente comprovado através do Auto de Reconhecimento constante às fls. 680, II volume e através do depoimento daquela testemunha em juízo, às fls. 1.639, III volume, em que ratifica os termos de suas declarações prestadas ainda na fase inquisitória.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



Além do termo de acareação ENTRE A TESTEMUNHA AGOSTINHO JOSÉ DA COSTA E O RÉU AMAÍLTON MADEIRA GOMES, no qual a testemunha também confirma o fato por ela relatado (fls. 683, II volume), foi realizada a reconstituição da situação presenciada por aquela testemunha no dia do desaparecimento da vítima JAENES DA SILVA PESSOA (fls. 879, II volume) e, do laudo produzido pelo perito criminal responsável pela reconstituição, tem-se a afirmativa, extremamente valiosa, de ser a testemunha AGOSTINHO JOSÉ DA COSTA lúcida e precisa na descrição dos fatos por ela narrados.

Outra circunstância factual que também chamou a atenção e que, certamente, perfaz a cadeia de indícios de autoria existente CONTRA O ACUSADO AMAÍLTON MADEIRA GOMES foi o termo de informação prestado perante o Promotor de Justiça da Comarca de Altamira, PELA MENOR EUDILENE PEREIRA DA COSTA (fls. 1.988, V volume), que declarou ter visto, no início do ano de 1993, em uma chácara para onde foi levada por uma tia, dois garotos amarrados pelos punhos e tornozelos.

Naquela chácara, a menor presenciou AMAÍLTON MADEIRA GOMES, que se fazia passar por um elemento de nome "Pedro Fim", arrastando o corpo despido, sem os órgãos genitais, de um dos meninos visto por ela.

AMAÍLTON MADEIRA GOMES foi reconhecido pela testemunha acima referida (Eudilene), através da utilização de fotografias, fato que, analisado no conjunto das provas, não pode ser desconsiderado, uma vez que reconheceu Eudilene ser ele o elemento que atendia pela alcunha de "Pedro Fim".



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



Portanto, os fatos narrados pelas testemunhas acima citadas e por muitas outras que, de alguma forma, contribuíram, "in casu", para a formação do conjunto de indícios juridicamente relevantes, não podem, simplesmente, ser postergados como se não constassem dos cinco extensos volumes dos autos analisados. Se tais fatos, como no caso em espécie, constituem elementos circunstanciais suficientemente capazes de impor ao acusado Amaílton Madeira Gomes a suspeita de ser ele um dos autores das figuras delituosas ora em apreço, **a sentença de pronúncia é a decisão que espelha não só os ditames processuais estabelecidos pelo legislador pátrio, mas, sobretudo, espelhará, "a posteriori", a vontade da sociedade, a quem, em casos de crimes dolosos contra a vida, cabe o julgamento do réu.**

Há de se considerar, ainda, o perfil psicológico de Amaílton Madeira Gomes, traçado pelo laudo de Exame de Sanidade Mental, acostado às fls. 22, apenso I volume, que salienta uma tendência homossexual do acusado, fato mencionado, inclusive, por algumas testemunhas inquiridas durante a persecução criminal. O próprio acusado Amaílton admitiu, em juízo, já ter mantido relações homossexuais. Tal circunstância, ~~indubiosamente, possui caráter relevante, pois demonstra~~ um desvio na personalidade do réu bastante característico das pessoas emocional e psicologicamente perturbadas, o qual, muitas vezes, contribui para o desenvolvimento de índole delinquencial, principalmente, se se comparar aos crimes ora analisados que, sem sombra de dúvida, foram cometidos por pessoas totalmente pervertidas.

CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO, médico por profissão, foi identificado pela mesma testemunha que reconheceu Amaílton Madeira Gomes. Aliás, a testemunha AGOSTINHO JOSÉ DA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



afirmaram que o médico, no horário entre 11:30 e 12:00 horas, havia saído do Hospital onde trabalha para buscar sua filha no colégio, os fatos narrados pelas testemunhas mencionadas parecem muito mais fortes e concludentes diante da realidade do cadáver da vítima JAENES DA SILVA PESSOA.

Vale ressaltar, ainda, o relato da menor EUDILENE PEREIRA DA COSTA que descreveu, em outra oportunidade, situação idêntica e bastante comprometedora em relação ao acusado Césio Flávio Caldas Brandão. Segundo a menor, o acusado-recorrido encontrava-se na mesma chácara freqüentada por Amalfon e participou de toda a situação anteriormente narrada, tendo arrastado para o mato os dois garotos e, horas depois, quando um dos meninos foi trazido sem vida, retornou com um facão e um saco na mão.

Ora, comungar da idéia de que todos esses fatos não passam de meras fantasias, oriundas de mentes extremamente criativas e aguçadas, parece não ser a hipótese de melhor sustentação probatória, pois como seriam explicadas tais "coincidências"?

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, vulgo "A . Santos", também acusado, ao ser entrevistado por uma assistente social integrante do Conselho Tutelar do Estado de Macapá, Sueli de Oliveira Matos, fez um relato que deixou perplexa aquela conselheira, afirmando que foi segurança do dono do posto de gasolina, Sr. "Tadeu", e que era este senhor que "mandava o médico retirar o "piu-piu" dos meninos" na cidade de Altamira. Segundo ele, o médico usava éter e amarrava as vítimas para retirar os órgãos sexuais.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



Perguntado pela conselheira o motivo das castrações realizadas nos meninos, Carlos Alberto foi taxativo: "Você está perguntando demais ...".

A testemunha SUELI DE OLIVEIRA MATOS, em fls. 1.705, IV volume, confirmou o teor da entrevista daquele acusado, declarando, ainda, que sofreu ameaças de morte.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, ex-policia] militar, foi interrogado pela autoridade judiciária (fls. 1.184, IV volume) perante a qual confirmou ter procurado uma assistente social na cidade de Macapá. O então acusado declarou, ainda, que trabalhou como segurança na residência da mãe do acusado Amalfon.

Pelos autos, no entanto, não se esclareceu se Carlos Alberto participou, direta ou indiretamente, das emasculações e mortes dos menores ocorridas na cidade de Altamira. O certo é que seu relato perante a conselheira Sueli de Oliveira Matos trouxe elementos que se harmonizam com a realidade dos fatos aqui apurados e, por isso, tais declarações devem, sim, à luz do sistema de provas admitido em nosso ordenamento jurídico-penal, ser valorado dentro dos limites reais e legais.

Quanto à pronúncia ou impronúncia do acusado-recorrido Carlos Alberto dos Santos Lima, considerando o princípio do "in dubio pro societate" que, necessariamente, deve vigorar nesta fase do procedimento criminal, esta Procuradoria de Justiça opina pela pronúncia do réu, uma vez que não caberia ao julgador pronunciante do feito, "in casu", realizar um juízo de culpabilidade ou inocência referente ao acusado Carlos Alberto.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



O réu **ALDENOR FERREIRA CARDOSO**, como demonstra o presente feito, foi reconhecido pela vítima sobrevivente **VANDICLEI OLIVEIRA PINHEIRO**, quando da fase policial e, também, por seu irmão **VANDIVALDO OLIVEIRA PINHEIRO**, os quais apontaram, dentre outras fotografias que lhe foram demonstradas, A FOTO DE **ALDENOR FERREIRA CARDOSO** como sendo o elemento que, no dia 23 de setembro de 1990, convidou a vítima Vandiclei para pegar papagaio, levando-o mata adentro e, lá, juntamente com mais três elementos, violentou sexualmente o menor, emasculando-o, ao final.

Durante a instrução criminal A VÍTIMA **VANDICLEI** confirmou os termos do auto de reconhecimento realizado na polícia, identificando, claramente, O ACUSADO **ALDENOR FERREIRA CARDOSO** como um dos autores do crime.

Em relação ao réu **ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA**, os indícios são ainda mais fortes, senão, veja-se:

A testemunha **ORLANDINA SILVA DE SOUZA** (fls. 806), enfermeira que trabalhava na clínica pertencente ao recorrido **ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA** (médico), declarou que, certo dia, UMA JOVEM DE NOME **ANA PAULA**, que também trabalhou na clínica acima referida, contou-lhe ter visto, no interior de um isopor (na clínica do médico e acusado Anísio), um órgão sexual masculino infantil. A testemunha declarou, ainda, que tal fato ocorreu aproximadamente um mês antes das eleições do ano de 1992. A Sra.Orlandina ratificou seu depoimento em juízo, às fls. 1.415, IV volume.

Ressalta-se que a testemunha referida **ANA PAULA** desapareceu estranhamente da cidade de Altamira, tendo sido encontrado,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



no mato, um braço humano que possuía as mesmas características do membro superior da jovem que, provavelmente, sabia demais. **O membro superior encontrado foi reconhecido por parentes da jovem Ana Paula.**

Outra testemunha, Edmilson da Silva Frazão, afirmou durante toda a persecução criminal (fls.812, II volume e 1.613, IV volume) que, no ano de 1989 ou 1990, participou de um culto realizado na chácara do acusado Anísio, onde também **estavam presentes a esposa do médico, ora recorrido, uma mulher paranaense e outras pessoas.**

Segundo a testemunha, alguns deles trajavam uma espécie de bata, de cor preta, com mangas compridas e toda fechada e oravam, sob a liderança da mulher paranaense (posteriormente identificada como VALENTINA ANDRADE), aos "Deuses das Trevas".

EDMILSON DA SILVA FRAZÃO declarou, ainda, que seu irmão ELI DA SILVA FRAZÃO, certa vez, foi internado na clínica pertencente ao acusado Anísio e, lá, o médico disse ao seu irmão "rapaz tu estás bom de ser capado para engordar". A mesma afirmação foi feita por JEANES DA SILVA (fls. 840, II volume) - IRMÃO DA VÍTIMA JAENES - que também foi paciente do médico, ora recorrido, o qual declarou que Anísio sempre lhe perguntava "**se queria virar mulherzinha ... que queria capá-lo**".

É importante salientar que, no dia 24 de dezembro de 1995, a citada testemunha, acompanhada pelo ADVOGADO HERCÍLIO PINTO DE CARVALHO, compareceu perante o Promotor de Justiça da Comarca de Altamira e afirmou que os fatos narrados por ele, quando de



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



É importante salientar, ainda, que muitas testemunhas ouvidas no presente feito narraram situações bastante desabonadoras em relação à conduta profissional do acusado, inclusive mulheres que foram pacientes do réu, tendo, muitas delas, sofrido lesões irreparáveis, como a testemunha ALEXANDRINA SILVA DOS SANTOS, grávida de nove meses, e que foi operada pelo médico que lhe disse que, na verdade, o que ela possuía era um quisto e, não, um bebê, ao contrário do que atestava a ficha de controle de exames pré-natal realizados na aludida testemunha.

Dessa forma, **muitos são os elementos indiciários formados contra o réu ANÍSIO** que, pela natureza e complexidade dos crimes ora em apreço, não podem, de forma alguma, ser preteridos. Por essa razão, o depoimento de cada testemunha deve ser analisado nos mínimos detalhes, pois somente dessa forma será dada à sociedade a possibilidade de decidir pela absolvição ou condenação do réu ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA.

Quanto à acusada **VALENTINA ANDRADE**, paranaense, suspeita de envolvimento em crimes dessa natureza em seu estado de origem, **também é possível, à luz dos autos, concluir-se por sua pronúncia.**

Segundo a testemunha anteriormente citada, **EDMILSON DA SILVA FRAZÃO, VALENTINA era a mulher que estava na chácara onde foi realizado o culto e quem liderava o grupo de "orações" ali presente.**

Por sua vez, o ex-convivente de Valentina, **SR. DUÍLIO NOLASCO PEREIRA** (fls. 1.419, IV volume) afirmou que Valentina esteve



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



na cidade de Altamira, no ano de 1987, quando já estavam definitivamente separados e que veio acompanhada por um grupo de pessoas que, visivelmente, eram comandadas pela acusada-recorrida. Usando as expressões ditas pela testemunha, existia uma "forte superioridade" de Valentina em relação ao grupo, que chegava até a lhe fazer "reverências". Antes da estada de Valentina em Altamira, nenhum evento delituoso dessa natureza havia ocorrido naquela cidade.

Junte-se a isso, ainda, a confissão da acusada de que, em sua residência, foram encontrados capas e capuzes sem orifícios para os olhos e nariz, os quais, segundo a ré, eram utilizados em peças teatrais com temas infantis.

Ora, acreditar, primeiramente, que a seita criada e divulgada pela acusada, **Lineamento Universal Superior - LUS** - discutia, apenas, acontecimentos ligados à filosofia e ao universo, já parece um tanto difícil, mais improvável ainda se torna querer acreditar que capas e capuzes, sem orifícios para os olhos e o nariz, tenham sido utilizados para encenar peças de texto infantil. Surrealismo também tem limite.

Ademais, não se pode esquecer que a acusada é autora de um livro intitulado "**Deus, a grande farsa**" que, naturalmente, depõe contra a personalidade de quem, enfaticamente, declara preocupar-se em "não fazer mal a ninguém ... não praticar a violência".

Vê-se, dessa forma, que **os vários indícios apurados contra VALENTINA ANDRADE são perfeitamente suficientes**, considerando-se os requisitos estabelecidos pela nossa Lei Adjetiva Penal, para a prolação da sentença de pronúncia contra a acusada.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



É importante mencionar, ainda, que, certamente, os elementos indiciários apurados através do presente feito sejam, apenas e tão-somente, uma pequena gota num oceano de condutas delituosas, revestidas da mais fria perversidade, que deixaram perplexa toda a sociedade local e até mesmo a mundial. Mas, **o certo é que as circunstâncias emergidas dos autos não podem ser confundidas e entendidas como simples coincidências factuais.** Indiscutível, portanto, a interligação dos inúmeros indícios constantes dos autos.

Transcreve-se, abaixo, arestos jurisprudenciais pertinentes:

“Os indícios integram o sistema de articulação de provas e valem por sua idoneidade e pelo acervo de fatores de convencimento”. - RJDTACRIM 7/149.

“Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo *in dubio pro reo*. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para a do *in dubio pro societate*, em razão do que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural”. - RT 587/296.

As testemunhas ouvidas no presente feito, algumas vezes ameaçadas de morte pelos próprios acusados que, até hoje, se eximem de qualquer responsabilidade criminal em relação aos eventos delituosos ora apurados, ou por pessoas a mando daqueles, aqui e ali declararam fatos muitas vezes isolados, mas que, somados um a um,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



possibilitaram a formação de um conjunto indiciário revestido de credibilidade e prestabilidade jurídica.

Portanto, o prudente critério do julgador, diante dos indícios trazidos aos autos, deve decidir pela pronúncia dos acusados acima identificados e conferir à comunidade altamirense a urgente tarefa de julgar os réus-recorridos, até porque, nesta fase processual, a dúvida não se aplica em favor do réu, mas, sim, em favor da sociedade, segundo os princípios que regem o ordenamento jurídico-penal pátrio. Qualquer dúvida, pois, resolve-se em favor da sociedade.

Apenas a título de esclarecimento, é salutar lembrar que José Amadeu Gomes, também denunciado pelo Órgão Ministerial, foi excluído da sentença de pronúncia constante às fls. 1.710, IV volume, por decisão (acórdão nº 26.187), que deu provimento aos embargos declaratórios com efeitos modificativos opostos em seu favor, contra o acórdão de nº 25.934, que julgou recurso em sentido estrito interposto contra aquela primeira decisão.

Feitos desta natureza resolvem-se com base em **prova indiciária**, cujos elementos, corretamente confrontados - como neste caso-, elucidam o fato delituoso, cujo desfecho tem o mesmo valor e eficácia legal, como se solucionado à luz de provas irrefutáveis.

O Direito não permite ao juiz, em tal fase processual, impedir que o Tribunal do Júri, competente e soberano, exerça a judicatura natural do Conselho de Sentença, **mesmo que haja dúvidas**. Neste caso, caberá ao Tribunal Popular decidir acerca da culpabilidade ou inocência dos



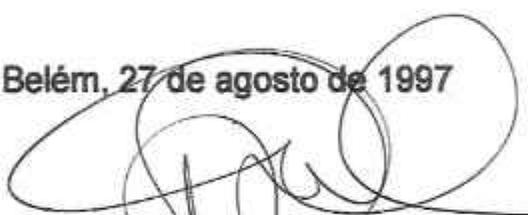
ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



acusados. Só aí, então, a dúvida será resolvida em favor dos réus, se dúvida ainda restar.

Assim, por tudo o que acima foi exposto, esta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, PARA QUE OS RÉUS AMAÍLTON MADEIRA GOMES, CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, ALDENOR FERREIRA CARDOSO, ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA e VALENTINA ANDRADE sejam pronunciados e, posteriormente, submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, posto ser a medida mais consentânea com os princípios da boa justiça.

Belém, 27 de agosto de 1997


FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça